



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001287902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075843-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO, são apelados ATMA GENUS CONSULTORIA PEDAGÓGICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., ARTHUR SANTO RANIERI JUNIOR, BRUNO FIALHO BONINI, MARGARITA MARIA MORALES VILLEGAS e MARISA DE SOUSA GIMENES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO Nº 1075843-08.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

APELANTE: JOÃO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO

APELADOS: ATMA GENUS CONSULTORIA PEDAGÓGICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.; MARGARIDA SANTO RANIERI JUNIOR; BRUNO FIALHO BONINI; MARISA DE SOUSA GIMENES

Voto nº 19036

APELAÇÃO. Julgamento conjunto das ações. Ação de nulidade de ato societário. Improcedência mantida. Ausência de assembleia realizada em 18/03/2024 e inexistência de ato jurídico passível de anulação, tratando-se apenas de tratativas preliminares de retirada societária. Ação de exclusão de sócio. Assembleia posterior deliberando pela exclusão extrajudicial, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. Prova documental e testemunhal convergente indicando condutas incompatíveis com os deveres de lealdade, colaboração e confiança societária, inclusive assédio contra colaboradoras, captação paralela de clientes, ruptura de contratos relevantes e prejuízo financeiro à sociedade. Configuração de falta grave apta a justificar a exclusão judicial. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que, em julgamento conjunto das ações nº 1057141-14.2024.8.26.0100 e nº 1075843-08.2024.8.26.0100, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor na primeira demanda, em que se pleiteava a anulação de reunião de sócios e o restabelecimento ao quadro societário, e **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação conexa, para declarar a exclusão do apelante do quadro societário da empresa Atma Genus Consultoria Pedagógica e Desenvolvimento Humano Ltda., fixando como data da exclusão o dia 16.05.2024, bem como determinando que o valor incontroverso depositado nos autos (R\$ 30.827,24), relativo à participação societária do sócio João, seja levantado após o trânsito em julgado da decisão.

No mais, a r. sentença esclareceu que, caso haja controvérsia acerca do critério de apuração de haveres, o sócio excluindo deveria pleitear o que entender de direito por meio de ação autônoma.

Ainda, a r. sentença fixou os ônus sucumbenciais em conformidade com o desfecho de cada uma das ações. No processo nº 1057141-14.2024.8.26.0100, diante da improcedência dos pedidos formulados pelo autor, este foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Já no processo nº 1075843-08.2024.8.26.0100, em razão da procedência parcial dos pedidos de exclusão societária, restou condenado o réu à sucumbência majoritária, incluindo custas e despesas processuais e honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os critérios legais pertinentes.

Inconformado, o sócio **JOÃO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO** recorre, apresentando razões idênticas em ambas as demandas, visando à reforma integral da r. sentença.

Alega que é sócio da apelada, titular de 2.166 quotas, e que, em 18 de março de 2024, foi informalmente comunicado de sua exclusão da sociedade, sem prévia convocação formal de reunião e sem oportunidade de defesa. Sustenta que, na mesma ocasião, teve bloqueados seus acessos aos sistemas da empresa, grupos de comunicação interna, chip telefônico e cartão corporativo,

impossibilitando-o de exercer suas atividades e prerrogativas de sócio.

Aduz que, dias depois, recebeu, por e-mail, instrumentos particulares de promessa de compra e venda de quotas e alteração contratual, ainda sem assinatura, contendo proposta de cessão de suas quotas, sem qualquer negociação prévia ou manifestação de vontade sua de se retirar da sociedade.

Aponta que somente em 02 de abril de 2024 houve diálogo acerca de eventual cessão de participação societária, ocasião em que indicou valor e requereu o restabelecimento dos acessos e pagamentos devidos, sem êxito. Alega que, diante da ausência de resposta, reiterou formalmente seus pedidos por e-mail em 04 de abril de 2024, tendo a apelada condicionado o pagamento de pró-labore à apuração patrimonial.

Sustenta que não houve notificação prévia, convocação formal ou assembleia válida que deliberasse sobre sua exclusão, afirmando tratar-se de ato irregular, sumário e à revelia do contraditório, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda buscando a nulidade da exclusão e o restabelecimento de sua condição societária.

Defende que as supostas faltas graves atribuídas ao apelante, incluindo alegações de assédio sexual e concorrência desleal, não restaram comprovadas, afirmando que uma testemunha confirmou relação consensual e outra narrou fato sem provas e sem comunicação formal, além de afirmar que o canal de denúncias somente foi criado após sua saída, impossibilitando-lhe defesa.

Afirma, ainda, que não há prova de prejuízo à sociedade, tampouco elementos que indiquem prática de atos que coloquem em risco a continuidade das atividades empresariais.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta pugna pelo provimento do recurso para considerar ilegal a reunião de sócios que deliberou pela exclusão do recorrente, bem como para considerar a inexistência de qualquer falta grave, com a consequente reintegração do apelante ao quadro societário da Atma Genus Consultoria Pedagógica e Desenvolvimento Humano Ltda..

Os recursos são tempestivos e preparados.

A parte contrária apresentou contrarrazões de apelação.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. De início, importa esclarecer que, no que se refere à ação nº 1057141-14.2024.8.26.0100, a improcedência dos pedidos, que deve ser mantida, decorre do fato de que não houve a realização da assembleia cuja anulação se pretendia.

Conforme expressamente consignado na sentença, não existe ato societário formal ocorrido em 18/03/2024 passível de invalidação, pois naquela oportunidade houve apenas tratativas e negociações preliminares acerca de eventual retirada do sócio, sem convocação regular, deliberação formal ou alteração contratual arquivada. Pelo que se extrai dos autos, os sócios apenas encaminharam minuta de instrumento particular de compra e venda de quotas societárias, sem qualquer assinatura ou averbação no órgão competente.

Assim, inexistindo o ato jurídico cuja nulidade se buscava, a pretensão anulatória revela-se desprovida de objeto, impondo-se a manutenção da improcedência da demanda.

2. De outro lado, a despeito da realização de assembleia posterior deliberando pela exclusão extrajudicial do apelante, realizada em 9/5/2024, a sociedade e os próprios sócios, diante da ausência de previsão no contrato social acerca da exclusão de sócio minoritário por justa causa por ato meramente societário, ajuizaram a ação de exclusão judicial, autuada sob o n. 1075843-08.2024.8.26.0100, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, submetendo a questão ao contraditório e à necessária demonstração de falta grave.

Assim, não obstante as razões recursais centrarem-se na alegada irregularidade de uma exclusão extrajudicial,

o contrato social não prevê tal possibilidade, razão pela qual a controvérsia a ser apreciada nesta instância circunscreve-se à análise da exclusão judicial, e não à validade de deliberação assemblear.

3. Elucidado esse ponto, no mérito, os recursos não comportam provimento.

4. Como consabido, o ordenamento pátrio previu a possibilidade de exclusão judicial de sócio, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, desde que comprovada prática de falta grave ou incapacidade superveniente do excluído.

Com efeito, prescreve o artigo 1.030 do Código Civil:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Como se vê, o legislador previu a viabilidade de exclusão judicial do sócio acaso comprovada, por meio de ação judicial em que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a prática de falta grave, pelo excluído, que, por tratar-se de conceito aberto e indefinido, deverá ser analisada pelo julgador com base nos elementos do caso concreto.

A doutrina não poupou esforços na tentativa de definir o conceito de falta grave que pudesse ensejar a exclusão judicial de sócio.

Consoante HAROLDO DUCLERC VERÇOSA, o termo 'falta grave' remete à ato comissivo ou omissivo cometido pelo sócio contrário ao interesse da empresa, devendo-se relacionar às

obrigações que este detém em face da sociedade.

Neste sentido:

O Código Civil de 2002 não deu o conceito de falta grave ou de justa causa, lembrando-se que a primeira expressão é mais restrita que a segunda. A falta grave será uma das modalidades de justa causa. Outra, por exemplo, é a situação do sócio remisso. A falta grave implica ato comissivo ou omissivo por parte do sócio, diretamente contrário aos interesses da empresa, ou seja, à realização do seu objeto social na busca de lucros. Ela terá relação necessária com as obrigações positivas e negativas que o sócio tem perante a sociedade.¹

Conferindo maior concretude ao conceito, GLADSTON MAMEDE pondera que a falta grave pode resultar da execução de comportamentos vedados pelo Contrato Social; da tomada de atitudes que coloquem em xeque a *Affectio Societatis* dos sócios; e, por fim, da consumação ou tentativa de crimes dolosos, cujo sujeito passivo seja a própria sociedade, bem como da execução de atos de improbidade.

A propósito, confira-se:

A expressão falta grave é - e deve ser - ampla. Embora tenha sido estabelecida por meio de lei, seu plano é o do direito disciplinar, no qual não se fazem necessárias situações tipificadas, mas comportamentos que, não importa qual seja a sua configuração, caracterizem grave desrespeito aos deveres que podem ser tidos como inerentes à manutenção de uma sociedade. Nesse plano jurídico, listam-se, em primeiro lugar, todos os comportamentos que tenham sido expressamente vedados em cláusulas dispostas no contrato social; para tais hipóteses, a gravidade do comportamento não busca o seu fundamento na moralidade corrente, comum à sociedade, mas na avaliação prévia,

¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito Comercial; v. 2. 3ªed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147/148

constituída em abstrato, pelos contratantes da sociedade que, legitimamente e sem abusos, listaram o comportamento hipotético como repreensível, desnecessário e pernicioso para a vida social, o que, via de conseqüência, implica o reconhecimento de falta grave, se o que foi determinado ou foi proibido quedou-se desrespeitado. Para além das previsões estatutárias, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito à affectio societatis (designadamente a concorrência desleal com a sociedade), prática - ou tentativa - de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade (mesmo sem caracterização de ato ilícito) etc.²

Do mesmo entendimento comunga LUIS FELIPE SPINELLI, que sustenta a prática de falta grave ante à realização de atos ou omissões vedados pela lei, pelo contrato social ou, até mesmo, pela própria posição de sócio, fazendo-se desnecessária a presença de dano à sociedade ou de especial estado anímico do agente para sua configuração.

A propósito, confira-se:

A falta grave ensejadora da exclusão pode decorrer de atos ou omissões. E a falta grave pode restar caracterizada por um único ato (ou omissão) individualmente considerado (como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade) ou por um conjunto de atos ou omissões.

Ainda, é crucial ter em mente que a exclusão por falta grave guarda estrita relação com a ideia de descumprimento dos deveres de sócio, sejam tais deveres estabelecidos pela lei ou, e um modo mais amplo, deveres impostos pelo ordenamento jurídico), sejam tais deveres estabelecidos pelo contrato (expressa ou tacitamente). Assim o descumprimento de um dever diz respeito à posição jurídica de sócio (não se pode

² MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro v. 2. 4ª ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 155/156

excluir quem não seja sócio) e que prejudique ou possa colocar em risco a própria atividade social. Ou seja: a falta grave deve estar vinculada à relação societária, ou, melhor dizendo, estar relacionada à insustentabilidade do prosseguimento da relação societária.³

(...)

É importante ressaltar que a falta grave justificadora da exclusão do sócio deve prejudicar ou colocar em risco a atividade negocial (o ato de inegável gravidade deve ocasionar ou ter a potencialidade de ocasionar algum dano à sociedade, tornando mais difícil ou impedindo a realização de seus fins), não precisando necessariamente causar dano à sociedade.⁴

(...)

Entende-se que a exclusão de sócio por cometimento de falta grave prescinde do elemento subjetivo do sócio inadimplente, i.e., o sócio faltoso não precisa agir com culpa ou dolo (como não se exige na resolução de qualquer outro contrato), mesmo porque não se trata de pena (sanção) imposta ao quotista e nem a lei assim o exige.⁵

Das lições acima transcritas conclui-se que o conceito de falta grave remete a qualquer violação ao contrato social ou ao ordenamento jurídico pátrio praticada por sócio através de condutas omissivas ou comissivas que tenham o condão de potencialmente lesar a sociedade, revelando-se despicienda para sua configuração a presença de culpa ou dolo pelo agente infrator.

Assim, estabelecida a premissa doutrinária apta a subsidiar a apreciação da matéria de fundo dos presentes autos, avança-se na análise do mérito recursal.

5. A análise da narrativa fática deduzida nos autos demonstra que os demais sócios imputam ao sócio recorrente uma série de atos que, sob suas óticas, constituem falta grave,

³ Luis Felipe Spinelli. A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 74

⁴ Luis Felipe Spinelli. A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 83

⁵ Luis Felipe Spinelli. A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências. 2014, p. 86

dentre os quais se cita: (i) condutas de assédio contra colaboradores; (ii) prática de concorrência desleal; (iii) comportamento incompatível com os deveres de lealdade e colaboração societária.

6. No tocante à prova oral, a testemunha Tatiana Reimol Faria Arcaro, funcionária da Atma Genus desde meados de 2021, relatou que passou a atuar diretamente com o apelante na condução do principal cliente da empresa, ocasião em que percebeu que a postura profissional deste era excessivamente agressiva, com o uso de expressões ofensivas e de conotação sexual, gerando ambiente de pressão e constrangimento. Informou que, diante dessas situações, acionou por duas vezes o mecanismo interno denominado “botão vermelho”, previsto para casos em que se compreende haver ultrapassado os limites institucionais de convivência e respeito. Narrou que um dos episódios motivadores desse acionamento ocorreu em reunião destinada à cobrança de metas não alcançadas, na qual o apelante permaneceu, por aproximadamente quinze minutos, dirigindo-lhe reprimendas de forma desrespeitosa, acusando-a de omitir informações e de comprometer o desempenho do projeto, em tom que qualificou como ameaçador e humilhante, levando-a às lágrimas. Acrescentou que, em outra oportunidade, quando estava no escritório da Atma, o apelante teria cruzado a barreira da intimidade, tentando beijá-la sem consentimento, o que a levou a solicitar que não mais atuasse com ele em qualquer projeto. Relatou que, após tais episódios, o apelante pleiteou seu desligamento, que foi formalizado em novembro de 2023, em reunião com os sócios Arthur e o Sr. Eduardo Afonso, ocasião em que foi informado de que sua saída decorreria de alegada “manipulação do grupo” e de prejuízo ao alinhamento da equipe, conforme justificativa atribuída ao apelante.

Por sua vez, a testemunha Raquel Tetti, também funcionária da Atma, relatou que conheceu o apelante em meados de 2023, ocasião em que ambos passaram a manter relacionamento afetivo por aproximadamente oito meses, que afirmou ter sido consensual, ressaltando, contudo, que o sócio era casado, embora afirmasse tratar-se de relação aberta. Informou que ingressou na empresa por indicação do apelante, assumindo a gestão de projetos vinculados a clientes relevantes, como TM1, Bradesco e Braveo. Narrou que o relacionamento era mantido em sigilo, havendo reiteradas conversas exaustivas sobre a impossibilidade de torná-lo público, o que a levou a progressivo desgaste emocional. Afirmou que, após acompanhamento psicológico e psiquiátrico, passou a compreender que a dinâmica

estabelecida no vínculo afetivo envolvia comportamentos que, em sua percepção, configuravam abuso psicológico, repercutindo em seu estado de saúde a ponto de necessitar de medicação controlada, culminando, inclusive, em seu afastamento do trabalho. Relatou que, após o desligamento do apelante da empresa, verificou melhora significativa de seu quadro clínico, cessando as crises de ansiedade que anteriormente apresentava. Disse ainda que temia retaliações, razão pela qual alterou rotinas pessoais, como mudança de residência e bloqueio em redes sociais. Mencionou que, após os episódios envolvendo o apelante, foi implementada na empresa estrutura de compliance e canal interno de denúncias. Por fim, declarou entender que houve assédio moral nas condutas do apelante, sobretudo em situações de maior fragilidade emocional, esclarecendo que não comunicou o fato aos demais sócios por receio de sofrer julgamento ou perda do emprego, citando, como referência, o desligamento da funcionária Tatiana, que teria ocorrido a pedido do apelante.

Por fim, Eduardo Magalhães Sarmiento Afonso, que atua na estrutura administrativa da Atma Genus e é cônjuge de uma das sócias, relatou que o apelante era responsável pela liderança direta de determinados clientes estratégicos da empresa. Informou que recebeu contato da representante de Recursos Humanos de uma dessas organizações, Bianca Fortes, relatando insatisfação quanto à forma como o apelante vinha conduzindo as atividades, especialmente em razão de pressões para ampliação de vendas e de comportamentos que teriam gerado divergências e ruídos de comunicação entre diretores. Diante disso, passaram a buscar esclarecimentos junto a outras empresas atendidas, ocasião em que identificaram que o apelante se apresentava como consultor independente ou potencial membro de conselho, negociando remuneração e condições de atuação diretamente com clientes, à margem da estrutura da Atma. Relatou que tal postura acabou por comprometer os contratos mantidos com a TM1 e com a Braveo, resultando em rescisões e devolução de valores recebidos, da ordem aproximada de R\$ 160.000,00 e R\$ 147.000,00, respectivamente, gerando impacto financeiro significativo à sociedade. Acrescentou que, durante as tratativas sobre sua eventual saída da empresa, verificou-se que o apelante atuava na mesma área de consultoria de forma paralela, tendo captado clientes inicialmente prospectados pela Atma, citando como exemplo a empresa Vero Informática, bem como que atualmente exerce atividades em empresa concorrente. Mencionou, ainda, que foram instaurados canais internos de denúncia para registro de reclamações de

colaboradores e de clientes, alguns dos quais relataram temor em relação ao apelante. Por fim, afirmou que foram realizadas convocações para reuniões de esclarecimento, mas que o apelante não compareceu, o que teria inviabilizado a apuração interna completa dos fatos.

7. Por sua vez, o documento denominado "Termo de Quitação e Distrato", juntado às fls. 275 e seguintes dos autos n. 1075843-08.2024.8.26.0100, demonstrando que a empresa Atma Genus e TM1 firmaram contrato de prestação de serviços em 07/08/2023, cujo objeto era a condução de uma jornada cultural pela contratada. Todavia, as partes decidiram encerrar o contrato antes do cumprimento integral do objeto, com efeitos a partir de 21/10/2024. Em razão da não prestação integral dos serviços, a ATMA Genus comprometeu-se a devolver à TM1 o valor de R\$ 146.211,30.

Além disso, o documento de fls. 299 e seguintes, demonstram que o cliente Braveo S/A, em circunstâncias semelhantes, também rescindiu seu contrato de prestação de serviços com a Atma Genus, com obrigação de devolução de R\$ 167.282, 06.

8. Como se nota, as provas documentais e orais colhidas revelam convergência substancial entre si, tanto no que se refere ao padrão de conduta adotado pelo apelante no ambiente de trabalho, quanto às repercussões dessas práticas na dinâmica interna da sociedade e na relação com clientes relevantes.

Os depoimentos apresentam coerência interna e complementaridade, descrevendo comportamentos que, sob suas perspectivas, geraram ambiente de insegurança, tensão emocional e desgaste psicológico, como evidenciam que tais condutas transbordaram a esfera interna, repercutindo em impacto econômico direto, rescisões contratuais, perda de clientes estratégicos e deterioração da imagem empresarial.

Essa correlação entre condutas pessoais e consequências organizacionais é elemento relevante para a caracterização da falta grave prevista no art. 1.030 do Código Civil, na medida em que indica potencial comprometimento da continuidade e do regular funcionamento da sociedade, com práticas de concorrência desleal, critério central para a exclusão judicial de sócio por desvio de comportamento incompatível com a fidúcia necessária à manutenção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vínculo societário.

9. Em suma, a r. sentença não comporta qualquer reparo, já que deu adequado desfecho às lides.

Pelo trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 15% em ambas as ações, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR